



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10945.720483/2011-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.702 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JESUS RIBEIRO COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.OMISSÃO DE RENDIMENTOS.DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA.

Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior aR\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor deR\$ 80.000,00,dentro do ano-calendário.Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

DOCUMENTO EM IDIOMA ESTRANGEIRO. VALIDADE SE NÃO PREJUDICA A DEFESA.

Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira cuja tradução não é indispensável para sua compreensão, a interpretação teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhe eficácia de prova.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso .

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 12/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Vinicius Magni Vercoza, Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, referente aos anos calendário de 2007 e 2008, que resultou no lançamento de um crédito tributário total de R\$ 144.185,47, sendo R\$ 59.632,19 de imposto, R\$ 17.913,00 de juros de mora, R\$ 44.724,13 de multa de ofício, além de R\$ 21.916,15 a título de multa isolada.

Segundo consta no Termo de Verificação Fiscal, o lançamento decorreu da constatação das seguintes irregularidades na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior no ano calendário de 2007 no valor de R\$ 160.000,00;
- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada nos anos calendário de 2007 e 2008. As planilhas intituladas “Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários de Origem Não Comprovada – 2007 e 2008”, demonstram como foram apuradas tais omissões. Salienta-se que os valores considerados como omissos foram lançados 50% neste auto de infração, sendo os outros 50% do crédito apurado lançados no auto de infração 10945.720484/2001161, em nome de sua esposa Zenir Barreto Coutinho, pelo fato desta ter mantido conta conjunta com o contribuinte, bem como apresentava DIRPF em separado;
- Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPF devido à Título de carnê leão no ano calendário de 2007 no valor de R\$ 21.916,15. Consta do Termo de Verificação Fiscal que o Contribuinte não recolheu por meio do carnê leão o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do exterior na alíquota de 50% sobre o imposto incidente sobre tais rendimentos.

Impugnou o lançamento, alegando, consoante o relatório da decisão de primeira instância, o seguinte:

“Que ao entregar a DIRPF exercício 2008 o seu primeiro contador declarou na relação de bens e direitos a incorporação ao capital da empresa situado no Paraguai a quantia de R\$ 160.000,00 recebidos a título de lucros obtidos.

Informa que posteriormente buscou assessoria com outro profissional e efetuou a revisão de sua declaração, pois constatou que os valores lançados à

título de aumento de capital com utilização de lucros obtidos na empresa estava equivocado, e que por meio da análise documental, como faz prova a cópia da declaração apresentada oportunamente ao fisco, comprova que a empresa não teve movimentação contábil entre 2006/2007.

Salienta que dentre os documentos apresentados consta o Registro Único de Contribuintes – RUC fornecido pela Subsecretaria de Estado de Tributação, emitido em 23.10.2007, e conclui que a empresa só poderia ter atividade a partir desta data.

Afirma que os documentos apresentados, que serviram para convencer a fiscalização da falta de movimentação financeira que o contribuinte intitulou de “relatórios contábeis” são os mesmos apresentados a Subsecretaria de Estado da Tributação, como faz prova o carimbo de recepção pelo Banco Nacional do Fomento em 04/01/2008, assim como autenticação bancária no rodapé do referido documento, onde consta a informação do RUC, data da autenticação da recepção, e que o imposto a ser pago importa em 0,00. Ressalta que o documento apresentado não foi emitido simplesmente para comprovar perante a fiscalização que não houve movimentação financeira, mas para comprovação perante o fisco federal.

Aduz que a fiscalização informou que a empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA, estava em atividade durante o ano de 2007, e para isto apresentou duas transcrições de mensagem eletrônica na internet que fariam tal comprovação. O impugnante sustenta que a empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA é uma denominação de fantasia, e que o registro perante a Subsecretaria de Estado da Tributação, somente emitiu o RUC em 23.10.2007, sendo assim, argumenta que não poderia estar em funcionamento, além do que a empresa é denominada SULAMERICANA INFORMÁTICA DE JESUS RIBEIRO COUTINHO.

Afirma que quanto aos depósitos bancários sem a devida comprovação da origem dos recursos seriam pertencentes a terceiros que adquiriam mercadorias no Paraguai, e que somente 10% dos valores seriam a título de comissão pela intermediação das vendas. Cita o inciso II, parágrafo terceiro do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Entende que a comprovação da origem dos depósitos bancários ficou comprovado pelo extrato bancário apresentado, pois os valores foram depositados em agências bancárias diversas, em diversas cidades brasileiras, o que por si só comprova que foram depositados por terceiro, inclusive, informa que algumas por transferências entre conta corrente, com isso fica evidenciado que os valores foram depositados por terceiros, onde a tributação não pertence ao contribuinte fiscalizado.

Em anexo, alega que apresentou diversos pagamentos onde inequivocamente comprova que a empresa não estava em atividade no período de 2006 e 2007, e que demonstra que não houve resultados a serem incorporados ao capital, e tão poucos os registros contábeis da empresa e da alteração do capital social com os lucros hipotéticos.

Ao final solicita:

18. Diante, da demora na obtenção de outros documentos revestidos das formalidade legais estabelecidas pela legislação, onde evidenciaria de forma inequívoca, que a empresa esteve sem movimentação comercial no ano calendário de 2007, coloco me a disposição para anexar posteriormente os documentos;

19. Diante dos fatos acima demonstrados, dos documentos apensados ao processo não posso concordar com os valores lançados a título de imposto de renda pessoa física, pois a DIRPF Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física foi elaborada de forma equivocada, como ficou demonstrado nos documentos apresentados, não podendo o contribuinte pagar um imposto que não lhe é devido, pois em momento algum, o contribuinte se beneficiou pela elevação do capital social da empresa efetuado de forma errônea e equivocada pelo antigo contador;

20. Assim sendo venho através da presente solicitar a CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em sua totalidade, assim como do lançamento da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) e juros incidentes sobre os mesmos;

21. Finalmente, solicito o cancelamento da Representação Fiscal para fins Penais, por entender que não houve omissão de rendimentos, como ficou demonstrado nos documentos apresentados;

A DRJ julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:2007, 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos recebidos no exterior decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior, transferidos ou não para o Brasil.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas é capaz de elidir a presunção de omissão de rendimentos regularmente estabelecida com base em depósitos bancários de origem não comprovada. A alegação de que os depósitos são efetuados para pagamentos de compras de terceiros realizados no exterior, sem a comprovação documental não é suficiente para afastar a presunção de omissão.

PROVA. REQUISITOS EXTRÍNSECOS.

Para serem objetos de análise, quanto ao conteúdo, as cópias de documentos de empresa sediada no exterior devem estar autenticados na repartição consular acompanhado da tradução para o português, após devem ser registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão proferido pela DRJ, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 210/224 argumentando:

a) RENDIMENTOS NO EXTERIOR:

- Destaca que a autoridade julgadora de primeira instância concluiu que os documentos apresentados para demonstrar a inexistência do rendimento de R\$160.000,00, em sua empresa sediada no Paraguai, não preenchem os requisitos legais para ser aceita no Brasil. Reafirma que a Declaração de Ajuste do Exercício de 2008 foi entregue com erro e que esse erro nunca poderá ser entendido como fato gerador de tributo. Em que pese os argumentos do auditor constantes do TVF, está mais do que evidente que a atividade empresarial que desenvolveu no Paraguai, não gerou o rendimento apontado em sua declaração e portanto tal apontamento não passou de um lamentável equívoco.
- Contesta o argumento de que os documentos juntados, que atestam a total ausência de movimentação da empresa, não servem a comprovação em decorrência simplesmente de sua origem estrangeira (redigidos em espanhol) não resiste ao que dispõe o DECRETO Nº 2.067, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, que assegura tratamento igualitário aos documentos públicos que circulam entre os países signatários do Mercosul.
- Transcreve ementas do TJPR e TJSC, para argumentar que se os documentos anexados aos autos, deixam claro que sua atividade empresarial no Paraguai, não apresentou nenhuma movimentação no período de 2007 a 2008, que justificasse o aumento de capital, não há como prevalecer o lançamento sob o argumento de que tal documentação não se reveste de específicas formalidades, quando essas não se aplicam aos documentos emanados das autoridades Paraguaias.
- Ressalta que, se por via idônea comprovou a inexistência do suposto fato gerador do tributo, tal prova é suficiente para pulverizar qualquer das ilações trazidas pelo auditor, em seu TVF, com presunções sobre as informações prestadas em erro e por supostas atividades colhidas na internet, sem nenhuma credibilidade.

b) MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

- Discorda do fato da autoridade julgadora de primeira instância ter mantido a autuação pelo arbitramento e não ter acolhido o seu argumento de que os valores movimentados em sua conta bancária pertenciam a terceiros.
- Apresenta os seguintes argumentos para afirmar que, não está provada qualquer sonegação:

- 1) não há previsão legal que o obrigue a manter comprovante de depósitos, já que possui os extratos de suas contas contendo a sua movimentação financeira;
- 2) a valoração subjetiva da auditoria quanto a razoabilidade ou irrazoabilidade, da forma como trata de seu patrimônio, somado ao fato de que as informações não apresentaram a precisão documental esperada pelo auditor - resultando na falta de controle rigoroso dos depósitos - não é, nem nunca será fato gerador de tributo algum, muito menos do Imposto de Renda, cujo art. 43 do Código Tributário Nacional (recepcionado com força de Lei Complementar) exige -expressamente - que a Lei Ordinária estabeleça como hipótese de incidência um acréscimo patrimonial real e efetivo. Destaca que no máximo, poderia haver a aplicação de uma multa formal, pela ausência de controle, contudo a previsão legal, neste sentido, também é inexistente;
- 3) os créditos não foram analisados individualizadamente (Decreto n.º 3.000/99, art. 849, § 2º, I), mas genericamente.
- 4) com a simples individualização dos depósitos e a desconsideração dos transferidos entre contas os depósitos de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, se somados, dentro do ano-calendário autuado, não ultrapassariam o valor de oitenta mil reais, pois apenas podem ser considerados em 50% (R\$ 46.645,21 em 2007; R\$ 50.230,68 em 2008), eis que se tratava de conta conjunta com sua esposa, que responde autuação autônoma nos autos do PAF n.º 10945-720_484_2011-61 e, por expressa disposição legal, devem ser desconsiderados (Decreto 3.000/99, art. 849, § 2º, II).

c) FUNDAMENTOS DE PROVA

- Observa que os extratos acompanhados das informações prestadas na declaração anual, 2007 e 2008, faz prova a seu favor e de forma inconteste não há nenhuma omissão de receita. Portanto, cabe ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos registrados na declaração anual e dos extratos.
- Ressalta que por várias vezes esclareceu a origem dos depósitos, todavia o Fisco sem a devida individualização dos depósitos e desprovido de elementos seguros de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão presumiu serem inverídicos seus esclarecimentos o que no seu entendimento, viola o artigo 845, § 1º do Decreto 3.000/99.
- Transcreve excertos da Decisão 1041/97 de 14.10.1997 da DRJ Foz do Iguaçu e do Acórdão 106-08.923 do CARF e Acórdão da CSRF/01-2.117, para fundamentar o seu argumento de que é

inadmissível que fisco não prove o vínculo entre a suposta omissão de receitas e os depósitos bancários.

d) IMPOSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO

- Observa que apontou a origem dos valores que giraram em suas contas, portanto, para que o Fisco pudesse arbitrar seu lucro teria que desclassificar as informações voluntariamente prestadas no ajuste anual do IR. Ressalta que o regime de tributação com base no lucro arbitrado é uma modalidade de apuração da base tributável, cuja utilização pelo Fisco só deve ser efetuada em casos extremos, quando, após esgotados todos os procedimentos fiscais de investigação, constatar-se a impossibilidade de apuração do lucro efetivamente obtido (se obtido?), pelo contribuinte.
- Argumenta que não houve qualquer procedimento fiscal que demonstre a imprestabilidade do ajuste anual, em decorrência da falta de contabilização da movimentação bancária, ou de que nesta os depósitos realizados não tomaram a origem por ele apontada, o que torna nulo de pleno direito o arbitramento.
- Ressalta que é pacífico o entendimento de que o lançamento arbitrado com sustentação apenas nos extratos é ilegítimo, nos termos da Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

É de se ressaltar que o lançamento foi efetuado com fundamento nas seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Fontes no Exterior no ano calendário de 2007 no valor de R\$ 160.000,00;
2. Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada nos anos calendário de 2007 e 2008. As planilhas intituladas “Demonstrativo de Apuração de Créditos Bancários de Origem Não Comprovada – 2007 e 2008”, demonstram

como foram apuradas tais omissões. Salienta-se que os valores considerados como omissos foram lançados 50% neste auto de infração, sendo os outros 50% do crédito apurado lançados no auto de infração 10945.720484/2001161, em nome de sua esposa Zenir Barreto Coutinho, pelo fato desta ter mantido conta conjunta com o contribuinte, bem como apresentava DIRPF em separado;

3. Multa Isolada por Falta de Recolhimento de IRPF devido à Título de carnê leão no ano calendário de 2007 no valor de R\$ 21.916,15. Consta do Termo de Verificação Fiscal que o Contribuinte não recolheu por meio do carnê leão o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos do exterior na alíquota de 50% sobre o imposto incidente sobre tais rendimentos.

No que se refere à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, verifica-se que cabe razão ao recorrente, quando o mesmo afirma que os depósitos estão dentro dos limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, os quais não poderiam ser considerados como receitas omitidas por expressa previsão legal, pois são inferiores a R\$12.000,00 e não excedem a R\$80.000,00, dentro de cada ano calendário.

É de se observar que os limites acima devem ser aplicados em benefício de cada titular das contas bancárias, considerando que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, que determina o rateio dos depósitos bancários em contas com co-titulares quando estes não comprovam a origem dos depósitos, busca tratar os co-titulares individualmente considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, com apresentação de declarações de ajuste em separado, como ocorreu no caso vertente.

Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertam nos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$80.000,00, dentro do ano-calendário.

Neste sentido, cite-se o Acórdão 9202002.621 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de abril de 2013, que foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário:2001

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. LIMITES.

Os limites legalmente estabelecidos para a tributação de depósitos bancários sem origem comprovada (Lei nº 9.430/1996, art. 42, § 3º, II) devem ser aplicados de modo a respeitar a devida proporcionalização no caso de conta bancária conjunta.

A limitação imposta pelo diploma legal não pode ter seu escopo desvirtuado pela existência de mais de um titular na conta.

Recurso especial negado

Assim, considerando que os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 não excedem R\$ 80.000,00 nos anos calendários de 2007 e 2008, deve-se proceder a exclusão dos correspondentes montantes de R\$ 46.822,61, no Exercício de 2008 e R\$50.230,68, no Exercício de 2009.

Quanto a omissão de rendimentos recebidos do exterior verificamos que a autoridade lançadora assim fundamentou a infração:

“3.1-Classificação Indevida de Rendimentos na Declaração de Ajuste - Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior

Em sua Declaração de Ajuste do exercício de 2008 referente ao ano-calendário de 2007, o contribuinte informou o valor de R\$160.000,00 no campo DEMAIS RENDIMENTOS E IMPOSTO PAGO DO TITULAR como sendo vinculado a "Demais rendimentos isentos e não-tributáveis", conforme se pode verificar na fl. 9 do presente processo.

Na mesma declaração, no campo DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS, o fiscalizado informou, em relação ao bem identificado como SULAMERICANA INFORMÁTICA, empresa de propriedade do contribuinte situada em Ciudad Del Este, no Paraguai, a ocorrência de um aumento de capital no montante de R\$160.000,00, explicando que tal aumento havia sido realizado mediante o uso de reservas da própria empresa. A empresa, que possuía um capital social de R\$40.000,00, passou a ter capital social de R\$200.000,00 e, nos anos seguintes, continuou a ser declarada pelo contribuinte pelo valor aumentado de seu capital social, ou seja, por R\$200.000,00.

Intimado a apresentar documentação comprobatória do auferimento dos rendimentos declarados como isentos, o contribuinte declarou expressamente (fls. 28 e 29) que os rendimentos isentos que declarara, no valor de R\$160.000,00, são referentes ao aumento de capital realizado na empresa "SULAMERICANA INFORMÁTICA, EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE JESUS RIBEIRO COUTINHO", situada em Ciudad Del Este, Paraguai. Na mesma ocasião, o contribuinte também afirmou que o citado aumento de capital foi realizado com "recursos de lucros adquiridos pela própria empresa, e aplicado em aumento de capital social". A fim de confirmar o alegado, o contribuinte trouxe cópia de documentos constitutivos da empresa em comento (fls. 31 a 44) , porém, sem que tais documentos tivessem sido consularizados e traduzidos para o vernáculo, na forma da legislação aplicável.

Equívocou-se o contribuinte ao classificar como rendimentos isentos os lucros auferidos na empresa paraguaia e utilizados para aumento do próprio capital social. Tal procedimento estaria correto caso tais lucros houvessem sido ganhos no Brasil, porquanto a Lei 9.249/95 isenta do Imposto de Renda os lucros distribuídos aos sócios, mas o tratamento legal para os lucros auferidos pela pessoa física oriundos de empresas situadas no exterior é diferente. Ocorre que a Lei 7.713/88, em seu artigo 8º, estabelece que os rendimentos recebidos do exterior são tributáveis por meio do Imposto de Renda, e que esse imposto deve ser pago mensalmente, na forma do § 2º do artigo 8º. Vejamos:

{...}

Na mesma esteira anda o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/99, cujo dispositivo constante do artigo 55, inciso VII, estabelece que são tributáveis os rendimentos recebidos do exterior, transferidos ou não para o Brasil, decorrentes de atividade desenvolvida ou de capital situado no exterior. Além disso, o artigo 106 do Decreto 3.000/99 determina o pagamento mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física que receber de fontes situadas no exterior rendimentos que não tenham sido tributados na fonte no País. Dessa forma, quaisquer valores recebidos de fontes do exterior, tais como, trabalho assalariado ou não assalariado, uso, exploração ou ocupação de bens móveis ou imóveis, transferidos ou não para o Brasil, lucros e dividendos, devem ser sujeitos à tributação e respectivo recolhimento mensal obrigatório, segundo o regime conhecido como carnê-leão. Há que se respeitar, contudo, o disposto nos acordos, convenções e tratados internacionais firmados entre o Brasil e o país de origem de cada rendimento, de modo a se evitar duplicidade na imposição tributária.

Destarte, adentrando ao caso investigado, vemos que os lucros auferidos pelo contribuinte são decorrentes das atividades de empresa situada no Paraguai, país em relação ao qual o Brasil não possui acordo vigente para evitar a dupla tributação. Em que pese o Congresso Nacional do Brasil ter ratificado, por meio do Decreto Legislativo nº 972/2003, a convenção firmada entre nosso país e o Paraguai para evitar a dupla tributação em matéria de imposto sobre a renda, tal acordo carece de finalização porquanto ainda não ratificado pelo parlamento paraguaio. Não há que se falar, portanto, sobre eventuais compensações de tributos que pudessem ter sido exigidos no país de origem dos rendimentos omitidos à Fazenda Nacional.

O contribuinte, que ao princípio mostrou-se solícito em esclarecer as circunstâncias em que ocorreu a aquisição e distribuição de lucro na empresa paraguaia, conforme declaração dada expressamente na resposta à primeira intimação (fls. 28 a 30), mudou de discurso, de atitude e, provavelmente, de assessoria contábil e jurídica. Eis que o fiscalizado, em resposta a nova intimação para apresentar documentos, resolveu contradizer frontalmente o que já declarara por quatro vezes ao fisco. Passou então o contribuinte a afirmar que não teria havido, de fato, o auferimento de lucro no exterior porque a empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA teria paralisado suas atividades no ano de 2006 e permanecido inativa nos anos de 2007 e 2008, e que, portanto, haveria se equivocado ao lançar nas suas Declarações de Ajuste dos exercícios de 2008 e 2009 os valores de R\$160.000,00 como aumento de capital a partir de reservas da própria empresa.

Na tentativa de convencer a fiscalização a aceitar sua nova explicação, o contribuinte apresentou documentos que atestariam a ausência de movimentação operacional da empresa, consistentes em cópias de, como o próprio contribuinte denominou, "relatórios contábeis, que foram preenchidos de modo a indicar movimento comercial inexistente nos anos de 2006 a 2007.

Não pode prosperar a alegação do contribuinte por vários motivos, tanto de natureza formal como substantiva.

Primeiramente, sob o aspecto formal, é necessário verificar quais são os requisitos exigidos em lei para que documentos estrangeiros sejam aceitos no Brasil e possam produzir efeitos em relação a terceiros e perante repartições públicas brasileiras.

A legislação brasileira estabelece que os documentos emitidos em outros países precisam ser legalizados, ainda no exterior, junto às Repartições Consulares ou Embaixadas do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, após o que necessitarão (sic) ser traduzidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado residente no Brasil. Acompanhado dessa tradução, os documentos terão validade em território brasileiro. Vejamos:

O Manual de Serviço Consular e Jurídico, do Ministério das Relações Exteriores, no capítulo dedicado aos Atos Notariais e de Registro Civil, estabelece:

4.7.1 Para que um documento originário do exterior tenha efeito no Brasil é necessária a legalização, pela Autoridade Consular brasileira, do original expedido em sua jurisdição consular, seja por reconhecimento de assinatura, seja por autenticação do próprio documento.

4.7.2 Caso o documento não esteja redigido em português, a tradução deverá ser feita obrigatoriamente no Brasil, por tradutor público juramentado, após a legalização do documento original pela Autoridade Consular brasileira,

O Código Civil estatui, em seu artigo 224, que "os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Por sua vez, a Lei 6.015/73 assim dispõe:

Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros:

6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; grifo nosso

Os documentos estrangeiros apresentados pelo contribuinte carecem tanto da devida autenticação consular como de tradução para o vernáculo realizada por tradutor juramentado. Não podem, portanto, ser aproveitados em processo pelo motivo de não se revestirem das formalidades exigidas para que produzam efeito contra terceiros e perante repartições públicas brasileiras.

Passamos agora a apontar o segundo motivo pelo qual não pode ser aceita a alegação do contribuinte de que não teria havido, de fato, a

distribuição de lucro no exterior que ele mesmo informara em sua Declaração de Ajuste do exercício de 2008. É que, antes de o fiscalizado mudar suas afirmações acerca do lucro auferido por sua empresa no Paraguai, existe irrecusável verossimilhança nas informações que vinha apresentando à Receita Federal, consubstanciada na coerência, na repetição e no detalhamento dos dados que comprovam a efetiva obtenção do lucro, e, ainda, na imponderabilidade de o contribuinte, sem que com isso tenha obtido qualquer benefício, haver inventado e declarado erroneamente ou falsamente à Receita Federal sobre a existência de um rendimento que não teria recebido e de um patrimônio que não teria existido. Vejamos:

Na Declaração de Ajuste do exercício de 2007, referente ao ano-calendário de 2006, o contribuinte informou no campo "Declaração de Bens e Direitos", ser "*PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SULAMERICANA INFORMÁTICA LTDA, EM CIUDADE DEL ESTE - PY, LOJA 124 - GALERIA LAI-LAI CENTER*", no valor, em 31/12/2006, de R\$40.000,00 (fis. 4 e 5). No ano seguinte, como já mencionado, também no campo "Declaração de Bens e Direitos", o fiscalizado informou ser "*PROPRIETÁRIO DA EMPRESA SULAMERICANA INFORMÁTICA LTDA, EM CIUDADE DEL ESTE - PY, LOJA 124 - GALERIA LAI-LAI CENTER. AUMENTO DE CAPITAL EM 2007, COM RESERVAS DA PRÓPRIA EMPRESA*", apontando o novo valor patrimonial do bem, na data de 31/12/2007, em R\$200.000,00, ou seja, aumentado em R\$160.000,00 relativamente ao seu valor do ano anterior. De plano, fica patente que não se trata de mero erro de digitação, mas de informação deliberadamente inserida na Declaração de Ajuste do contribuinte, pois, caso contrário, tais dados não teriam sido detalhados para explicar a origem do recurso utilizado para o aumento do valor patrimonial do bem.

Ainda em relação à mesma declaração, verificou-se que, em contrapartida ao aumento do seu patrimônio declarado, o contribuinte informou o recebimento de rendimentos isentos e não tributáveis exatamente no valor de R\$160.000,00, o que, em vista da coincidência dos valores, notoriamente deveu-se ao fato de haver considerado como isentos os lucros recebidos de sua empresa no Paraguai. No raciocínio do contribuinte, houve perfeita conjugação entre o aumento de seu patrimônio e a obtenção dos rendimentos que suportaram tal incremento patrimonial. Se, como alegou o fiscalizado posteriormente, não tivesse de fato havido o aumento de capital da SULAMERICANA INFORMÁTICA, mediante a utilização dos lucros acumulados da empresa, por que motivo o contribuinte teria feito declaração falsa nesse sentido, tomando o cuidado, inclusive, de manter o equilíbrio entre origens e aplicações dos recursos na Declaração de Ajuste do exercício de 2008?

Além disso, como já foi mencionado, o contribuinte continuou a declarar o valor aumentado do capital social da SULAMERICANA INFORMÁTICA nas Declarações de Ajuste dos exercícios 2009 (fls. 13 a 18) e 2010 (fls. 19 a 24), o que reforça a inteligência de que de fato ocorreu a operação de aumento de capital social da empresa, pois não é razoável imaginar que uma pessoa ligada ao comércio não fosse perceber, durante três anos, um equívoco dessa importância em suas informações prestadas ao Fisco.

E ainda, que dizer acerca da resposta do contribuinte quando questionado sobre o rendimento de R\$160.000,00 declarado como isento? O contribuinte afirmou de modo claro e taxativo, que "o valor de R\$160.000,00 (Cento e sessenta mil reais) lançados em rendimentos isentos e não tributáveis no ano base de 2007 exercício 2008 na declaração, é referente a aumento do capital da empresa " *SULAMERICANA INFORMÁTICA, EMPRESA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE JESUS RIBEIRO COUTINHO*", situada em Ciudad Del Este -Paraguay, cujo aumento foi efetuado com recursos de lucros adquiridos pela própria empresa, e aplicado em aumento de capital social." Tal resposta foi totalmente coerente com os demais dados informados nas suas Declarações de Ajuste dos exercícios 2008, 2009 e 2010, o que contribui para reforçar ainda mais a convicção de que, de fato, houve a distribuição de lucro da empresa paraguaia, e não erro ou engano no preenchimento de declarações, como tentou fazer crer a manifestação do contribuinte de (fls. 109 a 112).

O terceiro motivo pelo qual não se pode acatar a afirmação do contribuinte de que não teria efetivamente havido a obtenção de lucro por sua empresa paraguaia se baseia na obtenção, por parte desta fiscalização, de documentos que desmentem a declaração prestada pelo fiscalizado acerca da aventada inatividade da empresa *SULAMERICANA INFORMÁTICA* no período objeto da ação fiscal.

Não obstante o contribuinte tenha trazido documentos paraguaios que indicam ausência de movimentação comercial, que, como já dito anteriormente, não se revestem das formalidades necessárias para seu aproveitamento perante órgãos públicos, há comprovação obtida de fonte isenta de que a empresa era, sim, operacional no período. Foram coletadas, a partir de pesquisa na internet, duas manifestações datadas do ano de 2007 que atestam a manutenção das atividades da empresa.

Primeiramente, o documento de fl. 137 expressa uma mensagem eletrônica enviada no dia 02 de abril de 2007 por vendedor da empresa *SULAMERICANA INFORMÁTICA*, com o seguinte conteúdo:

por wilao » Seg Abr 02, 2007 2:39 pm

bom dia!!., trabalho na sulamericana informática!!., e posso dizer que os artigos que vendemos tem garantia e sao testados!!., sou vendedOr!!.. me add no meu msn!.. Willian@sulamericana.com, trabalhamos de 7 a 16 horas brasileira!!., un abrazoo!!.. obrígadoo!!..

link para verificação:

<http://vwww.forumpcs.com.br/comunidade/viewtopic.php?t=110828>

De se notar que o endereço eletrônico do emitente da mensagem no *MSN* possui o nome da empresa: Willian@sulamericana.com

"Adicionalmente, também foi coletada outra mensagem eletrônica na *internet*, postada em 04/05/2007 (fls. 139), em que o emitente, identificado como TIAGO PORTO, indica ter ido ao Paraguai no dia anterior e, dentre outras lojas especializadas em informática, comparecido à empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA, o que confirma o seu efetivo funcionamento no período:

Estive ontem no paraguai e os técnicos da NAVE, MasterIO e Sulamericana recomendaram uma fonte de 400W ou de 500W real da Dr. Hank para C2D 6600 e uma fonte normal de 300W para o AMD X2 5000+, pois o AMD é um processador mais fraco, mais fraco.

link para verificação:

<http://forum.clubedohardware.com.br/amd-64-x2/432739>

Destarte, há elementos que comprovam de maneira robusta o fato de a empresa paraguaia de JESUS RIBEIRO COUTINHO não ter paralisado suas atividades no período objeto da ação fiscal, como afirmou o contribuinte.

Em resumo, considerando-se:

1. A consistência do conjunto de informações que o contribuinte vinha apresentando ao fisco, afirmando a existência e utilização dos lucros auferidos pela empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA, o que elimina a probabilidade de que tais informações tenham sido prestadas por engano;
2. A falta de propósito em favor do fiscalizado que marcaria eventual falsidade deliberada na prestação de informações ao fisco;
3. Que as declarações expressamente apresentadas pelo contribuinte fazem prova contra ele, e que a negação que o próprio contribuinte fez acerca de suas declarações anteriores não foram comprovadas por meio da apresentação de documentação hábil e idônea;
4. Que, ainda que tivesse sido aceita a documentação trazida pelo contribuinte, sua alegação teria sido desmentida pelos elementos de prova atestam a manutenção das atividades da SULAMERICANA INFORMÁTICA nos anos de 2007 e 2008;

Não haveria como a fiscalização admitir a última alegação do contribuinte que se baseia na ocorrência de equívocos sucessivos por parte do fiscalizado.

Com efeito, acatar essa tese seria um atentado contra o bom senso, porquanto equivaleria reconhecer que o fiscalizado teria feito pouco caso da Fazenda Nacional nas três declarações de Imposto de Renda em que afirmou

o valor aumentado do patrimônio da empresa, e, não satisfeito, ainda teria tripudiado sobre a fiscalização ao manifestar, em resposta por escrito à intimação fiscal, a existência do lucro e a sua respectiva distribuição na forma de aumento de capital social da empresa paraguaia. Não, certamente não brincou o contribuinte perante a fiscalização. A hipótese que se configura mais verdadeira é ter havido erro de interpretação por parte do contribuinte quanto ao alcance tributário das informações prestadas, que foram posteriormente negadas, a fim de se tentar evitar o lançamento tributário em sede de ação fiscal

Ao que parece, o fiscalizado, provavelmente após buscar assessoria contábil e jurídica diversa da que vinha lhe servindo, teria sido alertado acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os lucros por ele auferidos no exterior e informados em sua Declaração de Ajuste do exercício de 2008 como rendimentos isentos. Enganara-se anteriormente o contribuinte, ao supor que o lucro distribuído por empresa paraguaia receberia o mesmo tratamento tributário daquele distribuído por empresa situada no Brasil, que é isento do Imposto de Renda. Assim, tendo sido avisado de seu equívoco, e encontrando-se o contribuinte na condição de sujeito passivo de procedimento fiscal, e, portanto, na iminência de sofrer lançamento do tributo e de seus respectivos acréscimos legais pelo motivo de não haver pago o imposto devido em face da obtenção de lucro no exterior, resolveu negar as declarações expressas, repetidas e detalhadas que fizera, tentando invalidar todas as informações que fornecera ao Fisco acerca do auferimento e da utilização dos lucros para aumentar o capital social da empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA.

Destarte, os rendimentos declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste do exercício 2008, referente ao ano-calendário de 2007, como rendimentos isentos, foram reclassificados como rendimentos tributáveis recebidos do exterior, e, por conseguinte, serão levados à tributação na forma da legislação vigente. Para fins de determinação do período de apuração, tendo em vista a ausência de informações sobre a data em que tais rendimentos foram efetivamente distribuídos, e para conferir tratamento mais vantajoso para o fiscalizado, considerou-se que a distribuição dos lucros, sob a forma de aumento do capital social da empresa, ocorreu no mês de dezembro de 2007.

A decisão da DRJ manteve o lançamento nesse aspecto, em suma que o impugnante não apresentou provas suficientes que demonstrassem a alegada falta de movimentação financeira na empresa em 2006 e 2007, e aliado ao conjunto probante apresentado de maneira robusta pela fiscalização.

No voluntário o recorrente alega que sua declaração de ajuste Exercício de 2008 foi entregue com erro. Contesta o fato de que a documentação contábil apresentada não foi aceita em decorrência simplesmente de sua origem estrangeira (redigidos em espanhol). Observa que o DECRETO N° 2.067, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1996, assegura tratamento igualitário aos documentos públicos que circulam entre os países signatários do Mercosul.

Passo a análise dos documentos apresentados:

Às fls 31/34 está a Escritura de Constitucion de Sociedad SULAMERICANA INFORMÁTICA E.L.R.L e especificamente na fls. 36 consta que o capital integralizado na empresa foi de = 900.000.00 - empresa constituída em 31 de janeiro de 2006 – documento devidamente registrado conf. Fls 42 – c/c que indica que a SULAMERICANA INFORMÁTICA E.L.R.L de JESUS RIBEIRO COUTINHO. RUC 80047878 .

As fls 113/115 está a Declaração de Imposto de Renda PJ, apresentada na Argentina (IMPUESTO A LA RENTA) – RUC 80047878-9 - PERIODO FISCAL 2007 – SEM MOVIMENTO).

Às fls. . 116 119, está o BALANÇO DA EMPRESA – RUC 80047878-9 PERÍODO FISCAL DE 01/01/2006 A 31/12/2007 – indicando um CAPITAL SUSCRITO = 900.000.00 (MESMO VALOR CONSTANTE NO Escritura de Constitucion de Sociedad SULAMERICANA INFORMÁTICA E.L.R.L (fls. 31/41) –

Às fls. 120/122 está a DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS (ESTADOS DE RESULTADOS) RUC 80047878-9

Às fls. 123 está - DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO (ESTADOS DE VARIACION DEL PATRIMONIO NETO) - RUC 80047878-9

Não se desconhece que sobre a juntada dos documentos redigidos em língua estrangeira, dispõe o art. 157 do Código do Processo Civil— CPC, in verbis: Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo,firmada por tradutor juramentado.

A aplicação do artigo acima transcrito, entretanto, não pode ser feita de forma restritiva, devendo-se examinar as peculiaridades do caso em concreto e considerar outros dispositivos legais, como o art.244 do mesmo código que dispõe que "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se realizado de outro modo,lhe alcançar a finalidade."

Ora, a finalidade da tradução é a compreensão do conteúdo do documento. No caso dos autos, os documentos contábeis apresentados pelo recorrente estão na língua espanhola e a tradução é dispensável para sua compreensão

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem dispensado, a tradução juramentada, nos casos em que não se contesta a validade do documento na língua espanhola e a tradução é dispensável para sua compreensão, como no caso dos autos

É o que se extrai do seguinte trecho do voto do Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do Recurso Especial nº 616.103, nos seguintes termos:

"2. Dispõe o artigo 157 do CPC o seguinte: "Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado" No caso, não se alega a falsidade dos documentos apresentados, nem qualquer prejuízo a sua compreensão. Alega-se, simplesmente, a falta de tradução. Ora, conforme ressaltou o acórdão recorrido, "os orçamentos apresentados pelo autor, escritos em idioma

espanhol, são de fácil compreensão" (fl. 95). Sendo documento cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nulité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, 110 caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto." (Rrisp 616103/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2004, DI 27/09/2004, p. 255).

No caso concreto, não há portanto indicação de qualquer falsidade nos documentos apresentados pelo recorrente. Em se tratando de documentos contábeis redigidos em língua estrangeira cuja tradução é dispensável para sua compreensão, a interpretação teleológica da legislação processual conduz para a conclusão que não é razoável negar-lhe eficácia de prova.

Assim, entendo que os documentos contábeis suplantam as informações prestadas nas declarações de ajuste pessoa física, podendo sim ser considerado como um erro cometido pelo contribuinte.

Com relação as mensagens extraídas da internet, que o autor do lançamento entende como prova robusta de que a empresa do recorrente estava em plena atividade, discordo, pois uma simples mensagem na internet enviada por suposto vendedor de uma empresa com o nome SULAMERICANA INFORMÁTICA, não nos dá a certeza de tratar-se da empresa SULAMERICANA INFORMÁTICA E.L.R.L de JESUS RIBEIRO COUTINHO. RUC 80047878 .

Ante ao exposto, DOU provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA